



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004570-51.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ALINE NASCIMENTO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004570-51.2024.8.26.0590

Apelante: Aline Nascimento de Araujo

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Vicente - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Voto nº 2868

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Juros abusivos, pois superiores à média de mercado. Não abusividade. Inexistência de limitação. Abusividade não comprovada. Súmula 566 do C. STJ. Valor próximo à média mensal apurada pelo BACEN. Capitalização permitida ante pactuação expressa. Validade. Precedentes. Súmula nº 541 do STJ. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 364/371, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contratos bancários proposta por Aline Nascimento de Araújo em face de Banco Santander (Brasil) S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 374/383), devolvendo à apreciação do judiciário as questões atinentes às taxas de juros praticadas nos contratos, ante a onerosidade excessiva alegada, dada a capitalização e por superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN à época das contratações, requerendo sua limitação a tais índices, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões as fls. 387/399.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça à parte autora em fls. 110/111.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Esclarece-se, de início, que inexistente inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade. Descabe a preliminar de acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita argumentos já lançados nos autos, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Observa-se, ainda de início, que os contratos celebrados entre as partes se submetem às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

E, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio da pacta sunt servanda.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Apenas, pontua-se, neste momento, que o desconhecimento ou obscuridade de cláusulas contratuais não se mostra, por si, suficiente para embasar tese de cobrança ilegal, assim como também não há como se deduzir que a instituição financeira detentora do contrato pressinta fragilidade de conhecimento do apelante para, ardilosamente, aproveitar-se da situação.

Ademais, dado o amplo acesso à tecnologia e informação que se encontra nos dias de hoje, muito mais fácil presumir a possibilidade do consumidor se informar de forma devida antes da realização de qualquer transação financeira.

Quanto à taxa de juros aplicada, nota-se que o apelante repisa os argumentos já enfrentados na sentença, que novamente não merecem prosperar, afinal a matéria devolvida não é outra senão a disparidade dos juros aplicados aos contratos, quando analisados em comparação às taxas médias do mercado à época das contratações, bem como quanto à capitalização de juros.

Tem-se que não há distinção entre o entendimento pacificado pelo C. STJ que as seguintes teses vinculativas no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STJ consolida o entendimento de que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que permite a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, autorizada a revisão contratual apenas em circunstâncias excepcionais de evidente abusividade.

No caso, verifica-se que a mera alegação de que a taxa média de juros para o contrato controvertido foi estipulada em patamar superior à média divulgada pelo BACEN para o período de contratação não é suficiente para corroborar a alegação de abusividade. É necessário considerar, ainda, as demais particularidades do caso concreto.

Desta feita, a apuração de eventuais abusividades deve pautar-se pelo conjunto das peculiaridades de cada caso concreto, não se restringindo à análise da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ. Confira-se:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)

No caso concreto, estão ausentes quaisquer indícios de abusividades nas taxas de juros remuneratórios pactuadas. Anote-se, ainda, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que o autor tinha plena ciência do valor das parcelas e da taxa de juros aplicada.

No que concerne à capitalização dos juros, nos instrumentos contratuais, (fls. 23/29; 30/39; 40/49; 50/59; 60/72 e 73), foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal (1,24%; 1,63%; 1,78%; 1,78%; 1,77% e 1,63% - respectivamente) e b) a anual (15,90%; 21,36%; 23,52%; 23,53%; 23,50% e 21,36% - respectivamente).

Se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Nesse sentido, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado em 08/08/2012, que terminaram sumuladas.

Assim, deve ter incidência a Súmula nº 539 do C. STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Mesmo entendimento do C. STJ consolidado na Súmula nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Observa-se que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados com cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) o contrato foi celebrado após 31/03/2000.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (CET 4,39%) e anual (CET 67,62%), informação suficiente sobre a capitalização. Alegação rejeitada. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUROS PRESTAMISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA. Contrato que previu cobrança de "tarifa de avaliação" de R\$. 450,00. Banco réu que demonstrou efetivação dos serviços. Abusividade não caracterizada. Não abusividade da cobrança da "tarifa de registro de contrato" (essa porque demonstrada prestação de serviços). Além disso, observa-se que o autor viu cobrado o prêmio referente ao "prestamita" no valor de R\$ 484,15. Sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro prestamista se deu no âmbito do próprio contrato de financiamento. Venda Casada do seguro reconhecida com invalidação das disposições contratuais e ordem de restituição do respectivo valor. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (prêmio do seguro prestamista). Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006762-12.2020.8.26.0132; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (Resp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

Logo, não há qualquer abusividade neste quesito a ser expurgada do contrato, sendo o negócio jurídico retratado nos autos válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes.

Assim, tem-se que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Por essas razões, conheço do recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, majorando, nesta oportunidade, os honorários devidos pela apelante para 11% do valor da causa em observância ao preconizado pelo art. 85, §11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º do mesmo diploma.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator